



Solução de Consulta nº 113 - Cosit

Data 29 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

O serviço de transbordo prestado por uma pessoa jurídica a outra, consistente na recepção de caminhões, pesagem dos veículos carregados e descarregados, armazenagem temporária de grãos, embarque em transporte ferroviário e pesagem de vagões não se qualificam como serviços de transporte de cargas, mas sim como serviços auxiliares ao transporte de cargas. De conseguinte, o percentual de presunção aplicável à receita bruta decorrente da prestação de tais serviços, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido, é de 32% (prestação de serviços em geral).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, II, “a” e III, “a”.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária por meio da qual informa que seu objeto social constitui-se das seguintes atividades:

- desenvolver e explorar operações de logística, mediante utilização de diversos modais de transporte, terminais e instalações rodoviários, ferroviários e portuários, bem como de complexos e terminais intermodais, sem quaisquer limitações;
- representações comerciais nacionais e internacionais, de qualquer natureza;
- importação e exportação de bens, prestação e contratação de serviços relacionados com suas atividades operacionais;
- prestação de serviços de pesagem de veículos;

- participar direta ou indiretamente de sociedades, consórcios, empreendimentos e outras formas de associação cujo objeto seja relacionado com qualquer das atividades indicadas anteriormente; e

- armazém geral.

2. Relata que exerce como atividade principal o serviço de transbordo prestado a outras pessoas jurídicas, cujo procedimento consiste em recepcionar caminhões em seu pátio de atividades, proceder à pesagem do veículo carregado e depois descarregado. Ato contínuo, os produtos, que geralmente são grãos como soja e milho, são armazenados temporariamente até serem embarcados em transporte ferroviário. Depois de carregados, os vagões são lacrados e pesados. Em menor proporção o processo acontece ao inverso.

3. Observa que sua atividade principal é uma atividade auxiliar ao transporte de cargas. Salaria que sua atividade é essencial e indispensável ao transporte de cargas, complementa o transporte rodoviário de carga e equipara-se à atividade de transporte de cargas, cujo percentual sobre a receita bruta é de 8% para as empresas optantes pelo lucro presumido.

4. Cita o art. 15, § 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e os artigos 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como os dispositivos da legislação que originaram a sua dúvida.

5. Indaga qual percentual deve ser aplicado sobre a receita bruta das atividades mencionadas para fins de determinação da base de cálculo no regime de tributação do presumido.

Fundamentos

6. Os percentuais de presunção aplicáveis na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no regime de tributação do lucro presumido estão discriminados no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

~~a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

7. O dispositivo transcrito evidencia que o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte é de 16%, exceto o de carga, para o qual o percentual é de 8%. Aos serviços em geral aplica-se o percentual de 32%.

8. Torna-se fundamental distinguir, com o objetivo de estabelecer o percentual aplicável às atividades da Interessada, em que consiste os serviços de transporte de cargas e os serviços auxiliares ao transporte de cargas.

9. Nos serviços de transporte de cargas a finalidade visada é o deslocamento de mercadorias entre um ponto de recepção e um ponto de entrega previamente acordados, mediante o pagamento de remuneração. A prestação de serviço é o próprio transporte que se inicia com o recebimento das mercadorias e se encerra com a entrega das mesmas ao destinatário.

10. Os serviços auxiliares ao transporte de carga compreendem as atividades relacionadas com a movimentação e o armazenamento das cargas em depósitos, silos ou tanques de armazenagem (cargas líquidas), antes ou depois do transporte, ou entre segmentos de transporte de distintas modalidades (rodoviário, aeroviário, aquaviário), além de outras atividades relacionadas, a exemplo da pesagem de veículos carregados e descarregados.

11. Assim, as operações que precedem ou acontecem imediatamente após o transporte de mercadorias, qualificadas como serviços auxiliares, não se confundem com os serviços de transportes de cargas. Essa diferenciação fica evidente na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que embora disponha exclusivamente sobre o transporte rodoviário de cargas, deixa claro que “*a responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário*” (art. 9º, caput) e que “*os operadores de terminais, armazéns e quaisquer outros que realizem operações de transbordo são responsáveis, perante o transportador que emitiu o conhecimento de transporte, pelas perdas e danos causados às mercadorias no momento da realização das referidas operações, inclusive de depósito*” (art. 16).

12. A Consulente exerce, como atividade principal, o serviço de transbordo prestado a outras pessoas jurídicas, cujo procedimento consiste em recepcionar caminhões em seu pátio, proceder à pesagem dos veículos carregados e descarregados, armazenar os produtos (geralmente soja e milho) temporariamente até serem embarcados em transporte ferroviário e lacrar e pesar os vagões carregados. Logo, suas atividades se enquadram como serviços auxiliares ao transporte de cargas e o percentual aplicável à sua receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido, é de 32% (prestação de serviços em geral).

Conclusão

13. O serviço de transbordo prestado por uma pessoa jurídica a outra, consistente na recepção de caminhões, pesagem dos veículos carregados e descarregados, armazenagem temporária de grãos, embarque em transporte ferroviário e pesagem de vagões não se qualificam como serviços de transporte de cargas, mas sim como serviços auxiliares ao transporte de cargas. De conseguinte, o percentual de presunção aplicável à receita bruta decorrente da prestação de tais serviços, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido, é de 32% (prestação de serviços em geral).

Encaminhe-se ao Coordenador da COTIR.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit